



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

Recebido dia 16/03.

1

67

MENSAGEM Nº 006/2026

Teresina, 2 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal de Teresina, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que, conforme ementado: **“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Teresina – CME/THE e dá outras providências”**.

De início, informo que a pleiteada reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Teresina - CME/THE está fundamentada nos seguintes pilares: adequação às exigências constitucionais e legais, fortalecimento institucional, promoção da gestão democrática e modernização normativa.

### ***1. Fundamentação Constitucional***

A Constituição da República de 1988, em seus arts. 205 e 211, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, organizada em regime de colaboração entre União, Estados e Municípios. Aos Municípios compete organizar, manter e desenvolver seus sistemas de ensino, exercendo função normativa suplementar e de supervisão educacional.

A autonomia municipal, prevista no art. 30, incisos I e II, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Nesse contexto, a reorganização do CME/THE constitui exercício legítimo da competência legislativa municipal, voltada ao aprimoramento da governança educacional.

Além disso, o art. 37 da Constituição impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que fundamentam a necessidade de atualização normativa para garantir clareza de competências, transparência decisória e eficiência administrativa.

### ***2. Fundamentação na Legislação Educacional***

A Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – assegura autonomia aos sistemas municipais de ensino para organizar seus órgãos normativos e deliberativos.

Assim, a presente proposta de reestruturação: *h*

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/ CAPITAL





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310034003200330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

- a) reafirma o caráter normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador e mobilizador do Conselho;
- b) harmoniza suas competências com as atribuições previstas na LDB;
- c) consolida a participação do CME/THE na formulação, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;
- d) reforça o papel do órgão na autorização, reconhecimento e supervisão das instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

### ***3. Adequação à Lei Orgânica Municipal***

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Teresina, compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar matérias administrativas relativas ao funcionamento de órgãos colegiados, sendo que o anexo Projeto de Lei:

- a) atualiza a lei de criação do Conselho, revogando normas esparsas e consolidando sua disciplina jurídica;
- b) reestrutura as Câmaras Técnicas, extinguindo a Câmara Técnica do FUNDEB em razão da Lei Municipal nº 5.574/2021 (que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Teresina, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS/FUNDEB, em consonância com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020);
- c) estabelece parâmetros legais para composição, mandato, recondução, impedimentos e perda de mandato;
- d) define estrutura administrativa compatível com a complexidade das atribuições exercidas.

### ***4. Fortalecimento da Representatividade e da Gestão Democrática***

A proposta aprimora a composição do CME/THE, ampliando a representatividade social e assegurando a participação de: professores e técnicos da rede pública; pais da rede pública e privada; estudantes; instituições de ensino superior; entidades representativas da educação infantil; Conselho Tutelar; e entidades mantenedoras e trabalhadores da rede privada.

Essa composição concretiza o princípio da gestão democrática do ensino público, previsto na Constituição e na LDB, fortalecendo o controle social das políticas educacionais.

### ***5. Transparência, Ética e Segurança Jurídica***

O Projeto de Lei estabelece, nessa reestruturação do CME-THE:

- a) deveres éticos expressos aos conselheiros;
- b) regras claras de impedimento e suspeição;
- c) critérios objetivos de perda de mandato;
- d) procedimentos formais de homologação de Resoluções;
- e) exigência de quórum qualificado para deliberações estruturantes. 117





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310034003200330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

Essas medidas conferem legitimidade, estabilidade institucional e previsibilidade aos atos do Conselho.

### **6. Modernização Administrativa e Eficiência**

Dentro da modernização administrativa e eficiência, o PL define: estrutura organizacional clara (Plenário, Câmaras Técnicas, Mesa Diretora, Secretaria Executiva, Assessoria Técnica e Núcleo de Inspeção); parâmetros de funcionamento, quórum e rito decisório; apoio técnico especializado; e dotação orçamentária e infraestrutura mínima ao órgão.

Tais medidas fortalecem a capacidade institucional do CME/THE no exercício da função regulatória do Sistema Municipal de Ensino.

### **7. Consolidação Normativa**

Com a proposta, ora apresentada, objetiva-se revogar as Leis Municipal nº 3.058/2001, nº 3.615/2007, nº 3.819/2008 e nº 4.823/2015, promovendo a unificação normativa; a redução de inconsistências legais; a atualização conceitual e estrutural; e a maior clareza interpretativa.


Por fim, a proposta de atualização normativa não representa mera alteração formal, mas medida imperiosa de fortalecimento do Sistema Municipal de Ensino que, fundamentada na Constituição Federal, na LDB, na Lei Orgânica do Município e nos princípios da Administração Pública:

- a) reafirma a autonomia municipal;
- b) amplia a participação social;
- c) moderniza a estrutura administrativa;
- d) garante maior segurança jurídica; e
- e) fortalece a governança educacional local.

Ressalto, pro oportuno, que este Projeto de Lei foi amplamente discutido e aprovado, em especial, pelo Pleno do Conselho Municipal de Educação - CME, ao longo das reuniões ocorridas nos anos de 2024 e 2025, com os devidos registros em atas aprovadas pelos seus membros, na forma regimental.

Dessa forma, a desejada aprovação do Projeto de Lei, por essa Casa Legislativa, revela-se medida necessária e estratégica para assegurar um Conselho Municipal de Educação cada vez mais democrático, eficiente, representativo e alinhado às demandas contemporâneas da política educacional.

Confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de estima e consideração.

  
**SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO**  
Prefeito de Teresina





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310034003200330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Teresina – CME/THE e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reestruturado, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Teresina, o Conselho Municipal de Educação de Teresina - CME/THE, órgão colegiado, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador, mobilizador e propositivo, com sede e foro no Município de Teresina, Estado do Piauí.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação de Teresina - CME/THE, criado pela Lei nº 3.058/2001, com alterações posteriores, em especial pelas Leis nº 3.615/2007, nº 3.819/2008 e nº 4.823/2015, integra o Sistema Municipal de Ensino e tem por finalidade participar da formulação, acompanhamento, avaliação e controle das políticas públicas educacionais no âmbito municipal, observada a legislação vigente.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, garantirá ao CME/THE infraestrutura física, administrativa, técnica e condições logísticas adequadas ao pleno exercício de suas competências.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes da instalação, manutenção e funcionamento do CME/THE correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal de Educação de Teresina - CME/THE:

- I - aprovar o seu Regimento Interno;
- II - elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- III - estudar, planejar, orientar, deliberar e aprovar matérias de natureza educacional, administrativa e pedagógica relativas ao funcionamento dos estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- IV - analisar, aprovar e acompanhar a documentação dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, autorizando seu funcionamento, cadastramento, renovação, suspensão ou cancelamento;
- V - solicitar à Secretaria Municipal de Educação, quando necessário, ações de fiscalização para assegurar o cumprimento das normas e decisões emanadas do CME/THE;
- VI - emitir pareceres sobre matérias de natureza educacional e pedagógica que lhe sejam submetidas pelo Poder Executivo Municipal ou por outros segmentos da sociedade.

**Art. 5º** O CME/THE será constituído por 16 (dezesesseis) membros titulares e igual número de suplentes, observada a seguinte composição: *h*





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310034003200330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

- I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - 03 (três) representantes da Educação Básica pública municipal, sendo 02 (dois) professores e 01 (um) técnico-administrativo;
- III - 01 (um) representante de pais de alunos das escolas públicas municipais;
- IV - 01 (um) representante de pais de alunos das escolas privadas de Educação Infantil;
- V - 01 (um) representante do Fórum de Educação Infantil do Piauí - FEIPI;
- VI - 01 (um) representante dos trabalhadores em educação das escolas privadas de Educação Infantil;
- VII - 01 (um) representante de entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino privado;
- VIII - 01 (um) representante de Instituições Públicas de Ensino Superior;
- IX - 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- X - 01 (um) representante dos estudantes da Educação Básica pública, indicado por entidades estudantis;
- XI - 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

**Parágrafo único.** A composição do CME/THE poderá ser revista ao final de cada quadriênio, nos termos do seu Regimento Interno, a fim de adequá-la às novas representações da sociedade civil, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as competências da esfera municipal.

**Art. 6º** A escolha dos membros do CME/THE observará os seguintes critérios:

- I - os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Secretário Municipal competente, devendo ao menos dois deles ser vinculados à Secretaria Municipal de Educação;
- II - os representantes previstos nos incisos II, V, VII, VIII e XI, do art. 5º, serão indicados pelas respectivas entidades;
- III - o representante previsto no inciso IV, do art. 5º, será eleito por seus pares, organizados em associações ou sindicatos;
- IV - o representante previsto no inciso VI, do art. 5º, será escolhido exclusivamente por seus pares, no âmbito das entidades não governamentais;
- V - o representante previsto no inciso III, do art. 5º, será indicado pelos pais integrantes dos conselhos escolares da rede pública municipal de ensino.

**Art. 7º** Os membros titulares e suplentes do CME/THE serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** O conselheiro municipal de educação, no exercício de suas atribuições, deverá:

- I - possuir reputação ilibada, pautando sua conduta pela legalidade, moralidade, honestidade, ética e transparência, mantendo sob sigilo informações obtidas em razão da função;
- II - atuar com respeito, justiça, solidariedade e espírito democrático nas relações com os demais conselheiros, gestores, profissionais da educação, estudantes e a comunidade;
- III - adotar postura inclusiva e não discriminatória, promovendo a equidade e o respeito à diversidade de ideias e condições;





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310034003200330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

6

IV – exercer suas funções com independência e imparcialidade, fundamentando suas decisões na legislação educacional vigente, declarando-se impedido ou suspeito sempre que houver conflito de interesses;

V – agir com clareza e responsabilidade na tomada de decisões e na fiscalização da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

VI – evitar situações que caracterizem conflito entre interesses privados e o interesse público do Conselho, devendo declarar impedimento e abster-se de participar de deliberações quando necessário;

VII – defender, de forma intransigente, o direito dos estudantes a uma educação pública e privada de qualidade, com equidade e inclusão.

**Parágrafo único.** O descumprimento dos deveres previstos neste artigo sujeitará o conselheiro às medidas administrativas e disciplinares cabíveis, mediante deliberação do Plenário do CME/THE, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 9º** O mandato dos conselheiros do CME/THE será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, exceto para o representante dos estudantes.

§ 1º O mandato do conselheiro representante dos estudantes da Educação Básica pública terá duração de 4 (quatro) anos, sendo vedada a recondução.

§ 2º Após o cumprimento de dois mandatos consecutivos, o conselheiro somente poderá ser novamente indicado após o transcurso de 4 (quatro) anos do término do segundo mandato.

§ 3º É vedada a indicação de conselheiro que tenha cumprido dois mandatos consecutivos para outra representatividade no mesmo período.

§ 4º O mandato do conselheiro extinguir-se-á por renúncia expressa, morte ou perda do mandato.

§ 5º Perderá o mandato o conselheiro titular ou suplente, quando convocado, que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, sem justificativa aceita pelo Plenário, a ser apresentada na primeira reunião ordinária subsequente, sob pena de preclusão.

§ 6º Declarada a perda do mandato, o CME/THE comunicará à entidade ou órgão representado para que indique substituto para o período remanescente.

§ 7º Em caso de vacância, o novo conselheiro será nomeado para completar o mandato em curso.

§ 8º Até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros, a Presidência do CME/THE comunicará às entidades e à Secretaria Municipal de Educação para adoção das providências necessárias à renovação da composição do Conselho. *B*





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310034003200330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



7

ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 10.** A função de conselheiro municipal de educação é considerada de relevante interesse público, tem prioridade sobre quaisquer outros encargos públicos e não gera vínculo empregatício.

**Art. 11.** O Presidente e os demais membros da Mesa Diretora do CME/THE serão eleitos por seus pares, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Ficam revogadas as Leis nº 3.058/2001, nº 3.615/2007, nº 3.819/2008 e nº 4.823/2015, bem como as demais disposições em contrário. 17





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310034003200330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.